



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13609.000426/2005-89
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2401-011.498 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 07 de novembro de 2023
Recorrente RICARDO HENRIQUE LANZA MEIRELLES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2003

DESPESA MÉDICA. COMPROVAÇÃO. SÚMULA CARF 180.

Os recibos que se revestem de todos os requisitos legais são provas hábeis e idôneas para comprovação das despesas médicas. Contudo, pode a autoridade fiscal requerer elementos adicionais para formar sua convicção, conforme Súmula nº 180 deste CARF.

DESPESAS MÉDICAS.

Poderão ser deduzidos os pagamentos referentes a despesas médicas efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que comprovados mediante documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Vencido o conselheiro Matheus Soares Leite (relator) que dava provimento parcial ao recurso voluntário. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Wilsom de Moraes Filho.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite – Relator

(documento assinado digitalmente)

Wilsom de Moraes Filho – Redator Designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Wilsom de Moraes Filho, Ana Carolina da Silva Barbosa, Guilherme Paes de Barros Geraldi e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de exigência formalizada às e-fls. 12 a 20, em face do contribuinte em epígrafe, relativamente ao Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2003, ano-calendário 2002, que lhe exigiu o recolhimento de imposto suplementar no valor de R\$ 5.858,60, com multa de ofício e juros de mora calculados até março de 2005.

A autoridade lançadora alterou a dedução de despesas médicas de R\$ 22.589,00 para R\$ 1.285,00. Eis a síntese do entendimento da fiscalização (e-fl. 16):

DESPESAS MÉDICAS

Dedução indevida a título de despesas médicas. Glosados os valores abaixo pelos motivos especificados:

- **Não apresentação de Nota Fiscal** - glosado R\$40,00- Radioclinic Clínica de Radiografia Odontológica;

- **Apresentação de simples recibo, sem endereço, sem a comprovação da efetiva prestação dos serviços médicos e vinculação dos pagamentos aos serviços prestados** - glosados:

- R\$5.000,00 - Recibo de Lucilia Gismonti de Araujo,

- R\$3.580,00 - Recibo de Ana Paula Leite Castilho,

- R\$2.004,00 - Recibo de Adriano Murta Mata.

- R\$2.400,00 - Recibo de Paula Lana Nascimento;

- **Apresentação de simples recibo, sem a comprovação da efetiva prestação dos serviços médicos e vinculação dos pagamentos aos serviços prestados** - glosados:

- R\$8.100,00 - Recibo de Luciana Correa de Azeredo.

- R\$180,00 - Recibo de Sergio E Machado Vinheiro.

Cientificado em 31/03/2005 (fl. 62), em 28/04//2005, o contribuinte apresenta a impugnação às fls. 1 a 7, acompanhada dos documentos às fls. 8 a 11 e 18 a 60, alegando, em síntese, que:

1. Os pagamentos das despesas médicas são comprovados por meio de recibos e declarações dos prestadores, não cabendo cogitar de outros meios de prova das despesas.
2. Acrescenta que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

Em seguida, sobreveio julgamento proferido pela **Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento**, por meio do Acórdão de e-fls. 68 e ss, cujo dispositivo considerou o

lançamento procedente em parte, com a manutenção parcial do crédito tributário. É ver a ementa do julgado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Havendo questionamento da autoridade fiscal, somente são dedutíveis quando comprovada a efetiva prestação dos serviços médicos e a vinculação do pagamento ao serviço prestado.

Lançamento Procedente em Parte

Em resumo, os membros da 5ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, decidiram por considerar parcialmente procedente o lançamento, restabelecendo a dedução da quantia de R\$ 40,00, paga a Radioclinic - Clínica de Radiologia Odontológica, tendo em vista a magnitude da despesa, consoante documentos à e-fl. 37. Em consequência, o imposto suplementar foi reduzido a R\$ 5.847,60 [5.858,60 - (40,00 x 0,275)].

O contribuinte, por sua vez, inconformado com a decisão prolatada, interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 76 e ss), repisando, em grande parte, os argumentos tecidos em sua impugnação, no sentido de que teria anexado aos autos todos os recibos relativos aos pagamentos, bem como declarações prestados pelos profissionais contratados, o que seria suficiente para o restabelecimento das deduções pleiteadas, tendo em vista a irrefutável idoneidade dos mesmos.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Matheus Soares Leite – Relator

1. Juízo de Admissibilidade.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

2. Mérito.

Antes de adentrar ao exame aprofundado da discussão posta, necessário fazer uma breve explanação sobre a legislação pertinente à matéria.

A dedução das despesas médicas encontra suporte no art. 8º, II, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que, inclusive, trata das condições impostas para a sua legitimidade. É de se ver:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico, até o limite anual individual de: (...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

Na mesma toada, segue o artigo 80 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, vigente à época, que tratava da questão da seguinte forma:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem

como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§ 2º Na hipótese de pagamentos realizados no exterior, a conversão em moeda nacional será feita mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América, fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento.

§ 3º Consideram-se despesas médicas os pagamentos relativos à instrução de deficiente físico ou mental, desde que a deficiência seja atestada em laudo médico e o pagamento efetuado a entidades destinadas a deficientes físicos ou mentais.

§ 4º As despesas de internação em estabelecimento para tratamento geriátrico só poderão ser deduzidas se o referido estabelecimento for qualificado como hospital, nos termos da legislação específica.

§ 5º As despesas médicas dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo da declaração de rendimentos (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

A respeito da necessidade de comprovação das despesas médicas, o próprio Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999, em seu artigo 73, ressalva que as deduções estão sujeitas à comprovação e, as deduções “exageradas”, podem ser glosadas sem a audiência do contribuinte, conforme a seguir se verifica:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Em suma, as despesas médicas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda dizem respeito aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, e se limitam a serviços comprovadamente realizados, bem como a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

Mediante uma análise sistemática da legislação, percebe-se que, em regra, o recibo é uma das formas de se comprovar a despesa médica, a teor do que prevê o art. 80, § 1º, III, do Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999. Entretanto, havendo dúvidas razoáveis a respeito da legitimidade das deduções efetuadas, inclusive acerca da (a) efetiva prestação do serviço, tendo como beneficiário o declarante ou seu dependente, ou (b) que o pagamento tenha sido realizado pelo próprio contribuinte, cabe à Fiscalização exigir provas adicionais e, ao contribuinte, apresentar comprovação ou justificativa idônea, sob pena de ter suas deduções glosadas.

Ademais, há entendimento sumulado no âmbito deste Conselho, no sentido de que “para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais” (Súmula CARF n.º 180).

Feitas essas considerações sobre a legislação de regência que trata da situação dos autos, passo a analisar os pontos duvidosos, a fim de solucionar a lide.

2.1. Despesas médicas com a profissional Lucilia Gismonti de Araújo (R\$ 5.000,00).

Em relação às despesas médicas com a profissional **Lucilia Gismonti de Araújo (R\$ 5.000,00)**, que, segundo o contribuinte, estariam relacionadas a tratamento fisioterápico domiciliar de sua dependente, Sra. Maria Lanza Meirelles, constam nos autos os recibos de e-fls. 59 e ss que alcançam o montante de R\$ 5.000,00, bem como declaração emitida pela profissional, constante na e-fl. 13.

Apesar da falta de juntada de prova do efetivo pagamento das despesas médicas, entendo que não há dúvida razoável quanto à sua realização, assim entendida a prestação dos serviços e o correlato pagamento pelo contribuinte, o que, a meu ver, torna desnecessária a complementação da prova, para além dos documentos que já constam nos autos.

E, ainda, apesar de não constar o endereço do emitente nos recibos da profissional, reputo aplicável, ao caso concreto, o entendimento preconizado na Solução de Consulta Interna n.º 7 – Cosit/2015, no sentido de que a ausência de endereço nos recibos médicos é razão suficiente para ensejar a não aceitação desse documento como meio de prova das despesas médicas. Entretanto, isso não impede que outras provas sejam utilizadas evitando, assim, a glosa da despesa.

Nessa toada, entendo que a declaração emitida pela profissional, constante na e-fl. 13, supre a inobservância deste requisito formal, na qual consta a menção à cidade de Sete Lagoas (MG), sendo que, em consulta à internet, foi possível constatar que, de fato, a profissional presta seus serviços nesta cidade.

A meu ver, os valores estão compatíveis com o mercado, sendo que os serviços foram realizados durante o ano de 2002 (janeiro a dezembro), não havendo, nos autos, indícios que possam levantar suspeitas em desfavor do recibo emitido pela profissional de saúde, bem como das respectivas declarações sobre o tratamento.

Assim, a meu ver, para o presente caso, entendo que o recibo, em conjunto com a declaração, que descreve o procedimento realizado, cumprem com as formalidades exigidas pela

lei para a comprovação das despesas médicas com a profissional **Lucilia Gismonti de Araújo**, no valor de R\$ 5.000,00 (art. 80, § 1º, inciso III, do RIR/99).

2.2. Despesas médicas com a profissional Ana Paula Leite Castilho (R\$ 3.580,00).

Em relação às despesas médicas com a profissional **Ana Paula Leite Castilho (R\$ 3.580,00)**, que, segundo o contribuinte, estariam relacionadas a tratamento psicológico de sua dependente, Sra. Maria Lanza Meirelles, constam nos autos os recibos de e-fls. 59 e ss que alcançam o montante de R\$ 3.580,00, bem como declaração emitida pela profissional, constante na e-fl. 12.

Apesar da falta de juntada de prova do efetivo pagamento das despesas médicas, entendo que não há dúvida razoável quanto à sua realização, assim entendida a prestação dos serviços e o correlato pagamento pelo contribuinte, o que, a meu ver, torna desnecessária a complementação da prova, para além dos documentos que já constam nos autos.

E, ainda, apesar de não constar o endereço do emitente nos recibos da profissional, reputo aplicável, ao caso concreto, o entendimento preconizado na Solução de Consulta Interna n.º 7 – Cosit/2015, no sentido de que a ausência de endereço nos recibos médicos é razão suficiente para ensejar a não aceitação desse documento como meio de prova das despesas médicas. Entretanto, isso não impede que outras provas sejam utilizadas evitando, assim, a glosa da despesa.

Nessa toada, entendo que a declaração emitida pela profissional, constante na e-fl. 12, supre a inobservância deste requisito formal, na qual consta a menção à cidade de Sete Lagoas (MG), sendo que, em consulta à internet, foi possível constatar que, de fato, a profissional presta seus serviços nesta cidade.

A meu ver, os valores estão compatíveis com o mercado, sendo que os serviços foram realizados durante o ano de 2002 (janeiro a dezembro), não havendo, nos autos, indícios que possam levantar suspeitas em desfavor do recibo emitido pela profissional de saúde, bem como das respectivas declarações sobre o tratamento.

Assim, a meu ver, para o presente caso, entendo que o recibo, em conjunto com a declaração, que descreve o procedimento realizado, cumprem com as formalidades exigidas pela lei para a comprovação das despesas médicas com a profissional **Ana Paula Leite Castilho**, no valor de R\$ 3.580,00 (art. 80, § 1º, inciso III, do RIR/99).

2.3. Despesas médicas com o profissional Adriano Murta Mata (R\$ 2.004,00).

Em relação às despesas médicas com a profissional **Adriano Murta Mata (R\$ 2.004,00)**, que, segundo o contribuinte, estariam relacionadas a tratamento médico, constam nos autos apenas os recibos de e-fls. 49 e ss que alcançam o montante de R\$ 2.004,00.

Sobre a glosa das referidas despesas, entendo que não merece amparo a pretensão do recorrente, pois não fora juntado nos autos qualquer documento adicional para afastar a dúvida posta pela autoridade fiscal, no sentido da materialidade do pagamento e da efetiva prestação do serviço.

Nesse sentido, entendo que agiu com acerto a decisão de piso, pois os recibos apresentados, isoladamente, não são suficientes para afastar a dúvida posta pela autoridade fiscal, no sentido da materialidade do pagamento.

Ademais, conforme entendimento acima traçado, a apresentação de recibos com atendimento dos requisitos do art. 80 do RIR/99, é condição de dedutibilidade de despesa, mas não exclui a possibilidade de serem exigidos elementos comprobatórios adicionais, da efetiva prestação do serviço, tendo como beneficiário o declarante ou seu dependente e de seu efetivo pagamento.

Dessa forma, considerando que o contribuinte não se desincumbiu do ônus de comprovar a materialidade do pagamento das despesas glosadas, não há como afastar a acusação fiscal.

2.4. Despesas médicas com a profissional Paula Lana Nascimento (R\$ 2.400,00).

Em relação às despesas médicas com a profissional **Paula Lana Nascimento (R\$ 2.400,00)**, que, segundo o contribuinte, estariam relacionadas a tratamento odontológico preventivo, constam nos autos os recibos de e-fls. 43 e ss que alcançam o montante de R\$ 2.400,00, bem como declaração emitida pela profissional, constante na e-fl. 11.

Apesar da falta de juntada de prova do efetivo pagamento das despesas médicas, entendo que não há dúvida razoável quanto à sua realização, assim entendida a prestação dos serviços e o correlato pagamento pelo contribuinte, o que, a meu ver, torna desnecessária a complementação da prova, para além dos documentos que já constam nos autos.

E, ainda, apesar de não constar o endereço do emitente nos recibos da profissional, reputo aplicável, ao caso concreto, o entendimento preconizado na Solução de Consulta Interna n.º 7 – Cosit/2015, no sentido de que a ausência de endereço nos recibos médicos é razão suficiente para ensejar a não aceitação desse documento como meio de prova das despesas médicas. Entretanto, isso não impede que outras provas sejam utilizadas evitando, assim, a glosa da despesa.

Nessa toada, entendo que a declaração emitida pela profissional, constante na e-fl. 11, supre a inobservância deste requisito formal, na qual consta a menção à cidade de Sete Lagoas (MG), sendo que, em consulta à internet, foi possível constatar que, de fato, a profissional presta seus serviços nesta cidade.

A meu ver, os valores estão compatíveis com o mercado, sendo que os serviços foram realizados durante o ano de 2002 (janeiro a dezembro), não havendo, nos autos, indícios que possam levantar suspeitas em desfavor do recibo emitido pela profissional de saúde, bem como das respectivas declarações sobre o tratamento.

Assim, a meu ver, para o presente caso, entendo que o recibo, em conjunto com a declaração, que descreve o procedimento realizado, cumprem com as formalidades exigidas pela lei para a comprovação das despesas médicas com a profissional **Paula Lana Nascimento**, no valor de R\$ 2.400,00 (art. 80, § 1º, inciso III, do RIR/99).

2.5. Despesas médicas com a profissional Luciana Correa de Azevedo (R\$ 8.100,00).

Em relação às despesas médicas com a profissional **Luciana Correa de Azevedo (R\$ 8.100,00)**, que, segundo o contribuinte, estariam relacionadas a tratamento odontológico, constam nos autos os recibos de e-fls. 52 e ss que alcançam o montante de R\$ 8.100,00, bem como declaração emitida pela profissional, constante na e-fl. 10.

Apesar da falta de juntada de prova do efetivo pagamento das despesas médicas, entendo que não há dúvida razoável quanto à sua realização, assim entendida a prestação dos serviços e o correlato pagamento pelo contribuinte, o que, a meu ver, torna desnecessária a complementação da prova, para além dos documentos que já constam nos autos.

A meu ver, os valores estão compatíveis com o mercado, sendo que os serviços foram realizados durante o ano de 2002 (janeiro a dezembro), não havendo, nos autos, indícios que possam levantar suspeitas em desfavor do recibo emitido pela profissional de saúde, bem como das respectivas declarações sobre o tratamento.

Assim, a meu ver, para o presente caso, entendo que o recibo, em conjunto com a declaração, que descreve o procedimento realizado, cumprem com as formalidades exigidas pela lei para a comprovação das despesas médicas com a profissional **Luciana Correa de Azevedo**, no valor de R\$ 8.100,00 (art. 80, § 1º, inciso III, do RIR/99).

2.6. Despesas médicas com o profissional Sergio e Machado Vinseiro (R\$ 180,00).

Em relação às despesas médicas com a profissional **Sergio e Machado Vinseiro (R\$ 180,00)**, que, segundo o contribuinte, estariam relacionadas a tratamento odontológico, constam nos autos apenas o recibo de e-fls 38 e ss que alcança o montante de R\$ 180,00.

Sobre a glosa das referidas despesas, entendo que não merece amparo a pretensão do recorrente, pois não fora juntado nos autos qualquer documento adicional para afastar a dúvida posta pela autoridade fiscal, no sentido da materialidade do pagamento e da efetiva prestação do serviço.

Nesse sentido, entendo que agiu com acerto a decisão de piso, pois os recibos apresentados, isoladamente, não são suficientes para afastar a dúvida posta pela autoridade fiscal, no sentido da materialidade do pagamento.

Ademais, conforme entendimento acima traçado, a apresentação de recibos com atendimento dos requisitos do art. 80 do RIR/99, é condição de dedutibilidade de despesa, mas não exclui a possibilidade de serem exigidos elementos comprobatórios adicionais, da efetiva prestação do serviço, tendo como beneficiário o declarante ou seu dependente e de seu efetivo pagamento.

Dessa forma, considerando que o contribuinte não se desincumbiu do ônus de comprovar a materialidade do pagamento das despesas glosadas, não há como afastar a acusação fiscal.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, a fim de restabelecer a dedução de despesas médicas pagas aos profissionais **Lucilia Gismonti de Araújo (R\$ 5.000,00)**, **Ana Paula Leite Castilho**

(R\$ 3.580,00), Paula Lana Nascimento (R\$ 2.400,00) e Luciana Correa de Azevedo (R\$ 8.100,00).

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite

Voto Vencedor

Conselheiro Wilsom de Moraes Filho, Redator Designado.

Não obstante as sempre bem fundamentadas razões do ilustre Conselheiro Relator, peço vênia para manifestar entendimento divergente, por vislumbrar na hipótese vertente conclusão diversa do nobre redator, como passaremos a demonstrar.

De início deixo claro que a divergência restringe-se a dedução de despesas médicas pagas aos profissionais Lucilia Gismonti de Araújo (R\$ 5.000,00), Ana Paula Leite Castilho (R\$ 3.580,00), Paula Lana Nascimento (R\$ 2.400,00) e Luciana Correa de Azevedo (R\$ 8.100,00).

Na Declaração de Ajuste Anual do recorrente, exercício 2003, consta que o total de rendimentos tributáveis é R\$ 92.827,46, Rendimentos Isentos e não tributáveis R\$ 462,15 e Rendimentos sujeitos à tributação exclusiva/definitiva R\$ 1.787,23.

No que se refere as deduções, elas totalizaram R\$ 42.787,59.

Observa-se que as deduções chegam a aproximadamente 45% dos rendimentos recebidos pelo contribuinte e a maior parte dos Rendimentos recebidos são decorrentes de Pessoas Jurídicas, logo é razoável a solicitação da efetiva prestação dos serviços médicos e a vinculação dos pagamentos aos serviços prestados.

Cabe nesse momento citar a súmula CARF nº 180:

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais. (**Vinculante**, conforme **Portaria ME nº 12.975**, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Durante o procedimento fiscal , através do Termo de Intimação às fls. 25, o interessado foi intimado a apresentar, além de outros documentos, a comprovação da efetiva prestação dos serviços médicos e a vinculação dos pagamentos aos serviços prestados das despesas médicas, mas não atendeu esta solicitação e apresentou apenas os recibo, em relação a dedução das despesas médicas dos profissionais Lucilia Gismonti de Araújo , Ana Paula Leite Castilho , Paula Lana Nascimento e Luciana Correa de Azevedo.

No Auto de Infração (fls. 12/17) consta que a glosa de despesa médicas com Lucilia Gismonti de Araújo (R\$ 5.000,00), Ana Paula Leite Castilho (R\$ 3.580,00), Paula Lana Nascimento (R\$ 2.400,00) e Luciana Correa de Azevedo (R\$ 8.100,00), aconteceu, pois foi

apresentado um simples recibo, sem endereço, sem a comprovação da efetiva prestação dos serviços médicos e vinculação dos pagamentos aos serviços prestados.

Na impugnação o contribuinte traz as declarações às fls. 08/11.

O acórdão de piso manteve a glosa, mas diz que:

Vaja-se poderiam ter sido apresentados outros elementos de prova da efetividade das despesas, como, v. g., extratos bancários que atestassem saques coincidentes em datas e valores com as despesas supostamente incorridas. Poderiam, em adição, ter sido apresentados documentos que reforçassem a convicção de que de fato houve a prestação dos serviços correspondentes, tais como exames, radiografias, laudos, etc. Contudo, nenhum desses elementos foi trazido à colação.

Observa-se que o acórdão recorrido deu exemplos de documentos que poderiam ser apresentados pelo contribuinte para comprovar a efetiva prestação dos serviços médicos e vinculação dos pagamentos aos serviços prestados, mas mesmo assim o interessado nada trouxe no recurso voluntário.

Em relação às declarações dos profissionais (fls. 08/11), possuem o mesmo grau probante dos recibos, sem acrescer robustez ao conjunto probatório, e não comprovam a efetiva prestação dos serviços médicos e vinculação dos pagamentos aos serviços prestados.

Dessa forma entendo que deve ser mantida a glosa dessas despesas médicas, pois não houve prova da efetiva prestação dos serviços médicos e vinculação dos pagamentos aos serviços prestados.

CONCLUSÃO

Isso posto, voto por CONHECER do recurso e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Wilsom de Moraes Filho.